

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
ATOS DO PRESIDENTE	31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 160/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23504/2016/001
PROCOLO: 1948349
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE: MAYKON DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELA ÁREA TÉCNICA. ACOLHIDA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 188/2023. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Maykon da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Caracol à época, inscrito no CPF n. 389.999.351-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção** da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 169/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8230/2013/001
PROCOLO: 1762734
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. CRIAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
2. Aprova-se enunciado sumular, acerca dos critérios de aplicação da prescrição punitiva e intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 206 do RITCE/MS.
3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos. Criação de enunciado sumular.

ENUNCIADO SUMULAR. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

I. Abrangência temporal: A prescrição punitiva e a intercorrente aplicam-se aos processos em curso, computando-se, para a contagem do prazo, inclusive os atos e períodos anteriores à sua vigência. Isso ocorre porque, na internalização do instituto, houve continuidade típico-normativa com o regime da Lei Federal nº 9.873/1999 e com a jurisprudência do STF, circunstância que afasta a repercussão do Tema 1.199/STF.

II. Abrangência Material: 1. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCE/MS, incide sobre a função judicante e sobre as matérias que resultem em imputação de débito ou aplicação de sanção, não atingindo provimentos de natureza opinativa, consultiva, declaratória, pedagógica ou corretiva, visto que não há pretensão punitiva no exercício dessas funções. 2. O provimento de natureza declaratória difere da função judicante, substancialmente, por se limitar a evidenciar o estado das contas, sem projetar ao responsável efeitos concretos decorrentes de eventuais ressalvas ou irregularidades.

III. Efeitos: 1. O reconhecimento da prescrição obsta a aplicação de multas e a imputação de débito — ressalvada a possibilidade de o Tribunal determinar medidas declaratórias, pedagógicas ou corretivas — e resulta em seu arquivamento. 2. Em regra, caso exista uma decisão não definitiva (recorrida) a prescrição, apagará todos os seus efeitos, visto que o efeito devolutivo impede o seu trânsito em julgado. Entretanto, os provimentos de natureza declaratória, pedagógica ou corretiva poderão persistir, excetuando-se desta regra, desde que seja expressamente indicado na decisão do recurso.

IV. Inaplicabilidade no pedido de revisão/rescisão: Não há prescrição no curso do Pedido de Rescisão/Rescisão porque a pretensão, neste caso, pertence ao jurisdicionado e não possui natureza punitiva ou ressarcitória, mas sim desconstitutiva. Portanto, não se submete ao prazo prescricional imposto à Corte.

V. Coisa julgada administrativa e a vedação à rediscussão de matéria preclusa por meio de pedido de rescisão: É incabível o conhecimento de Pedido de Revisão/Rescisão que vise desconstituir a coisa julgada administrativa com fundamento em prescrição não arguida no processo originário, visto que, consumada a preclusão, não haverá interesse de agir sob a ótica da violação literal de lei.

VI. Direito intertemporal e segurança jurídica: Para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, é necessário delimitar os períodos de vigência dos regimes normativos da prescrição. Nesse contexto, os critérios de direito intertemporal estabelecidos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 345/2025 determinam que a aplicação das regras relativas aos prazos prescricionais, aos marcos iniciais e às causas de suspensão ou interrupção devem observar o momento da prática dos atos processuais ou da consolidação das situações jurídicas. Assim, as disposições introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025 somente incidem sobre os fatos, atos processuais e situações jurídicas consolidados após o início de sua vigência, em 24 de junho de 2025. Por outro lado, os atos praticados e as situações jurídicas já consolidadas até essa data permanecem regidos pelos prazos, marcos iniciais e causas suspensivas e interruptivas previstos na Resolução TCE/MS nº 188/2023, afastando-se a aplicação retroativa do novo regime prescricional.

VII. Prescrição punitiva e os marcos interruptivos (RES. 188/2023): 1. No regime da Resolução TCE/MS nº 188/2023, a prescrição possui natureza punitiva, cujos efeitos limitam tanto o prazo para a autuação do processo quanto o prazo para o seu julgamento. 2. A prescrição será interrompida pelo primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos e, após, poderá ser reiniciada apenas mais uma única vez, mediante a publicação da decisão de mérito recorrível, por interpretação desta Resolução conforme os Mandados de Segurança MS 37.316 AgR MS 39.894 AgR MS 40.054 AgR do Supremo Tribunal Federal (STF).

VIII. Da prescrição ordinária instituída na resolução TCE/MS n. 247/2025: Com a Resolução TCE/MS n. 247/2025, a prescrição adotada passa a ser a ordinária. Nessa forma, a contagem do prazo prescricional acaba no momento em que o processo é autuado. A partir de então, o poder sancionatório submete-se apenas à modalidade intercorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal de Angélica à época, CPF n. 280.216.731-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigente à época; **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e



arquivar os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; **criar enunciado sumular**, nos termos do art. 206 do RITCE/MS, com a seguinte redação: **Tema:** Critérios de aplicação da prescrição punitiva e intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; **Enunciado: I. Abrangência temporal:** A prescrição punitiva e a intercorrente aplicam-se aos processos em curso, computando-se, para a contagem do prazo, inclusive os atos e períodos anteriores à sua vigência. Isso ocorre porque, na internalização do instituto, houve continuidade típico-normativa com o regime da Lei Federal nº 9.873/1999 e com a jurisprudência do STF, circunstância que afasta a repercussão do Tema 1.199/STF. **II. Abrangência material:** 1. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCE/MS, incide sobre a função judicante e sobre as matérias que resultem em imputação de débito ou aplicação de sanção, não atingindo provimentos de natureza opinativa, consultiva, declaratória, pedagógica ou corretiva, visto que não há pretensão punitiva no exercício dessas funções. 2. O provimento de natureza declaratória difere da função judicante, substancialmente, por se limitar a evidenciar o estado das contas, sem projetar ao responsável efeitos concretos decorrentes de eventuais ressalvas ou irregularidades. **III. Efeitos:** 1. O reconhecimento da prescrição obsta a aplicação de multas e a imputação de débito — ressalvada a possibilidade de o Tribunal determinar medidas declaratórias, pedagógicas ou corretivas — e resulta em seu arquivamento. 2. Em regra, caso exista uma decisão não definitiva (recorrida) a prescrição, apagará todos os seus efeitos, visto que o efeito devolutivo impede o seu trânsito em julgado. Entretanto, os provimentos de natureza declaratória, pedagógica ou corretiva poderão persistir, excetuando-se desta regra, desde que seja expressamente indicado na decisão do recurso. **IV. Inaplicabilidade no pedido de revisão/rescisão:** Não há prescrição no curso do Pedido de Revisão/Rescisão porque a pretensão, neste caso, pertence ao jurisdicionado e não possui natureza punitiva ou ressarcitória, mas sim desconstitutiva. Portanto, não se submete ao prazo prescricional imposto à Corte. **V. Coisa julgada administrativa e a vedação à rediscussão de matéria preclusa por meio de pedido de rescisão:** É incabível o conhecimento de Pedido de Revisão/Rescisão que vise desconstituir a coisa julgada administrativa com fundamento em prescrição não arguida no processo originário, visto que, consumada a preclusão, não haverá interesse de agir sob a ótica da violação literal de lei. **VI. Direito intertemporal e segurança jurídica:** Para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, é necessário delimitar os períodos de vigência dos regimes normativos da prescrição. Nesse contexto, os critérios de direito intertemporal estabelecidos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 345/2025 determinam que a aplicação das regras relativas aos prazos prescricionais, aos marcos iniciais e às causas de suspensão ou interrupção devem observar o momento da prática dos atos processuais ou da consolidação das situações jurídicas. Assim, as disposições introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025 somente incidem sobre os fatos, atos processuais e situações jurídicas consolidados após o início de sua vigência, em 24 de junho de 2025. Por outro lado, os atos praticados e as situações jurídicas já consolidadas até essa data permanecem regidos pelos prazos, marcos iniciais e causas suspensivas e interruptivas previstos na Resolução TCE/MS nº 188/2023, afastando-se a aplicação retroativa do novo regime prescricional. **VII. Prescrição punitiva e os marcos interruptivos (RES. 188/2023):** 1. No regime da Resolução TCE/MS nº 188/2023, a prescrição possui natureza punitiva, cujos efeitos limitam tanto o prazo para a autuação do processo quanto o prazo para o seu julgamento. 2. A prescrição será interrompida pelo primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos e, após, poderá ser reiniciada apenas mais uma única vez, mediante a publicação da decisão de mérito recorrível, por interpretação desta Resolução conforme os Mandados de Segurança MS 37.316 AgR MS 39.894 AgR MS 40.054 AgR do Supremo Tribunal Federal (STF); **VIII. Da prescrição ordinária instituída na Resolução TCE/MS N. 247/2025:** Com a Resolução TCE/MS n. 247/2025, a prescrição adotada passa a ser a ordinária. Nessa forma, a contagem do prazo prescricional acaba no momento em que o processo é autuado. A partir de então, o poder sancionatório submete-se apenas à modalidade intercorrente; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LOTCE/MS n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 187/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1927/2024

PROTOCOLO: 2313296

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ CUMPRIMENTO DE ACORDÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: ZENAIDE ESPINDOLA FLORES; SIDNEI JOSE FERNANDES.

INTERESSADOS: ITAMAR BILIBIO; SERGIO BAREIRO GIMENES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS DETERMINADAS. CUMPRIMENTO TOTAL. ARQUIVAMENTO.

Constatada a efetiva implementação das medidas corretivas determinadas no acórdão, proferido nos autos de auditoria no



transporte escolar municipal, sanando as irregularidades apontadas, declara-se o cumprimento total das determinações, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento total** das determinações constantes no Acórdão – **AC00 - 667/2025**, visto que as determinações constantes na deliberação foram integralmente sanadas; **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno Aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 215/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1406/2025

PROTOCOLO: 2779992

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO REFERENTE À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável para: a) Adequar o instrumento normativo que fixa os subsídios dos vereadores, para o atendimento das determinações expostas no art. 29 VI, “a”, da Constituição Federal de 1988; b) Realizar, caso ainda não feito, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno ou, caso realizado, nomear servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Gonçalves de Oliveira**, Vereador-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Wilson Gonçalves de Oliveira**, CPF 325.557.921-04 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelas **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Adequar o instrumento normativo para o atendimento das determinações expostas no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988; **b.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 216/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/775/2025

PROTOCOLO: 2409976

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADOS: 1. IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; 2. M A KUHN LTDA (SUPERMERCADO LOOK); 3. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (ROYAL SOLUÇÕES)

VALOR: R\$ 781.093,08

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CORRELATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2024 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2024, realizados pelo Município de Antônio João, inscrito no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 237/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14012/2014/001

PROTOCOLO: 1958890

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 188/2023 VIGENTE À ÉPOCA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÕES DA PENALIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS).

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito municipal de Bela Vista à época, CPF n.º 366.259.901-59, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 240/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13385/2013/001
PROTOCOLO: 2107439
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 188/2023 VIGENTE À ÉPOCA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal de Angélica à época, CPF n.º 280.216.731-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção** da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8135/2024
PROTOCOLO: 2385369
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS: 1. ODONTOMED CANAÃ EIRELI (ODONTOMED CANAÃ); ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 3. DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (DENTAL OPEN); 5 PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 6 DENTAL UNIVERSO – EIRELI EPP; 7. MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA; 8. DENTAL PREMIUM LTDA; 9. VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI; 10. ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI; 11. DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA; 12. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA; 13. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 14. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 15. LIGA MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 16. DENTAL IPO LTDA; 17. RICARDO SOARES SANCHES DIAS; 18. ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM; 19. CAROLINE DANIELE TEODORO; 20. DANIELLA YUKARI YAMAKAWA; 21. HELENA BRITES INSAURRALDES; 22. JOICE DO CARMO MATOSO; 23. JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA; 24. JÚLIO CAMPOS VERNAL; 25. LEONOR PRIETO; 26. VANESA AJALA DE OLIVEIRA CRESPO.
VALOR: R\$ 918.853,55
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS



ODONTOLÓGICOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, além da recomendação para observância dos prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, inscrito no CNPJ sob o n. 11.084.263/0001-42, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada**Acórdão**

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 222/2026

PROCESSO TC/MS:TC/11927/2018

PROTOCOLO: 1941144

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

DENUNCIANTE: BELABRU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP / ALBERTO FERNANDO FONTOLAN

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO POR MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM OUTRAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO EM PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. RESPEITO À COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Extingue-se o feito, com o arquivamento dos autos da denúncia formulada acerca de irregularidade em licitação, em razão da perda de objeto processual, decorrente do julgamento do seu mérito em processo de controle posterior, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** os autos por perda de objeto em virtude do julgamento de mérito do objeto já ter ocorrido no processo de Controle Posterior, TC/2307/2019, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 241/2026

PROCESSO TC/MS: TC/266/2025
PROTOCOLO: 2388927
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Extingue-se o feito, com o arquivamento dos autos da denúncia, em razão da perda de objeto processual decorrente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** os autos por perda de objeto em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; **quebrar o sigilo** deste processo, em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 184/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2099/2025
PROTOCOLO: 2390620
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
DENUNCIANTE: DORIS ESTELA ROJAS ABDULAHAD - ME
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
2. Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.
3. Arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os arts. 186, V, do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sensíveis; expedir **recomendação** à empresa denunciante, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da



entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 248/2026

PROCESSO TC/MS: TC/33/2025

PROTOCOLO: 2394674

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSO: TC/38/2025 (DENÚNCIA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. ELAINE APARECIDA SOLIGO

DENUNCIANTES: 1. M.R.L SERVIÇOS LTDA; 2. TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA (TC/38/2025)

INTERESSADOS: 1. THOMAZONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME; 2. ALINE AGUIAR VARGAS.; 3. 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ; 4. TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 452/2010; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO – OAB/MS 11.594; JOANA MERLO DE LIMA – OAB/MS 16.051; GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA – OAB/MS 21.080; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; JOÃO PEDRO FRANCO ALVES – OAB/MS 21.761; GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS 19.100; FERNANDA LISANDRA PEIXOTO FRÓES – OAB/MS 23.190; DANIEL REGIS RAHAL – OAB/MS 10.063.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIAS. APENSAMENTO DE PROCESSOS CONEXOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. APONTAMENTO DAS MESMAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA E HABILITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES FORA DA SESSÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO SEM OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA ANULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO A PARTIR DA HABILITAÇÃO, REABERTURA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO APENSADO.

1. É declarada a procedência parcial da denúncia, em razão da comprovação de irregularidades na fase de habilitação da concorrência pública, consistentes na aceitação de documentos complementares fora da sessão pública e na ausência de assinatura no balanço patrimonial da empresa vencedora, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e legalidade.
2. Reconhece-se que a decisão judicial proferida em Mandado de Segurança reforçou a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, corroborando a adoção de medida proporcional para recomposição da legalidade do certame.
3. Determina-se a anulação parcial da concorrência pública, a partir da fase de habilitação, com a reabertura e republicação do edital e nova análise da documentação de qualificação das licitantes, assegurando a observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia, e com a comprovação nos autos, no prazo regimental, das medidas adotadas, recomendando ao atual gestor que adote providências visando ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios, garantindo a publicidade e o acesso integral às informações, em estrita observância às disposições da Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e da Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.
4. Procedência parcial da denúncia. Multa. Determinação de anulação parcial da concorrência. Recomendação. Arquivamento do processo apensado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia formulada pela empresa M.R.L. Serviços Ltda., em razão das irregularidades constatadas na Concorrência n. 011/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, consistentes na aceitação de documentos complementares fora da sessão pública e na ausência de assinatura no balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e legalidade; aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao ex-Prefeito Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n.º 839.314.301-20, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS); conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei





Orgânica.; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aral Moreira que proceda à **anulação parcial da Concorrência n.º 011/2024**, a partir da fase de habilitação, promovendo a reabertura e republicação do edital, com nova análise da documentação de qualificação de todas as empresas interessadas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia, bem como a comprovação nos autos, **no prazo regimental**, das medidas adotadas; expedir **recomendação** ao atual gestor para que adote providências visando ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios, garantindo a publicidade e o acesso integral às informações, em estrita observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; **arquivar** o Processo **TC/38/2025**, em razão de seu apensamento e apreciação conjunta nestes autos, com o conseqüente **translado** de cópia da presente decisão para aqueles autos, para fins de registro e cumprimento, nos termos regimentais; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, bem como ao Juízo da **3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã**, para ciência nos autos do Mandado de Segurança n.º 0801496-90.2025.8.12.0019, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2803/2026

PROTOCOLO: 2861327

ÓRGÃO: FUNDO DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de Denúncia anonimizada apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da empresa CETEPS – Centro de Tecnologia e Educação Profissional Ltda., contratada pelo Estado de Mato Grosso do Sul para prestação de serviços relacionados aos itinerários profissionalizantes do ensino médio, por meio do Contrato n.º 009/2025.

Relata o(a) denunciante a ocorrência de supostas irregularidades trabalhistas praticadas pela referida empresa durante os vínculos empregatícios mantidos entre os anos de 2024 e 2026, consistentes, em síntese, no alegado não pagamento de horas extras, em divergências nos registros trabalhistas, ausência de formalização contratual tempestiva, inconsistências relacionadas à data de admissão e verbas rescisórias, além de situações que qualifica como assédio moral.

Sustenta que tais fatos teriam ocorrido durante a execução de contrato administrativo firmado com o Poder Público Estadual, razão pela qual busca a atuação desta Corte de Contas.

Não formulou requerimentos específicos, e, após ser instado a se manifestar por meio do Despacho DSP - OUV - 12801/2026 (peça 4, fl. 8-9), apresentou documentação relacionada aos fatos narrados (peças 5-13, fl. 10-21).

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada



qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, censuradas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Para o conhecimento do feito, o art. 126, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno estabelece como requisito indispensável a apresentação de informações que demonstrem "*os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito*".

A função do controle externo é apurar ilegalidades ou irregularidades que causem prejuízo ao erário ou violem princípios administrativos.

Nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 160/2012 dispõe, em seu art. 21, que compete ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos que resultem receita ou despesa, bem como exercer o controle da gestão pública sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Por sua vez, o art. 126 do Regimento Interno do TCE/MS estabelece que a denúncia deverá conter a identificação do denunciante, a exposição clara dos fatos e a indicação de indícios mínimos de irregularidade, aptos a justificar a atuação desta Corte.

Entretanto, embora o(a) denunciante faça referência à existência de contrato administrativo firmado entre a empresa e o Estado de Mato Grosso do Sul, não apresenta elementos mínimos capazes de demonstrar que as supostas irregularidades trabalhistas repercutiram na execução contratual sob a perspectiva do controle externo.

Não há indicação de dano ao erário, de desvio de recursos públicos, de superfaturamento, de inadimplemento contratual perante a Administração ou de qualquer outra irregularidade diretamente relacionada à gestão de recursos públicos.

Também não foram apresentados elementos que permitam identificar eventual participação, ciência, omissão ou conivência de agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização ou gestão do ajuste administrativo.

Desse modo, a narrativa apresentada limita-se à exposição de supostos prejuízos experimentados pelo(a) próprio(a) denunciante no âmbito de sua relação de trabalho com empresa privada, evidenciando pretensão voltada precipuamente à tutela de interesse individual e à satisfação de direitos subjetivos de natureza trabalhista, até mesmo porque, o(a) próprio(a) denunciante informa que o assunto já é objeto de ação trabalhista.

Nessas circunstâncias, ainda que o expediente contenha identificação do denunciante e descrição dos fatos, não se verifica o preenchimento do requisito previsto no art. 126, inciso III, do Regimento Interno, consistente na necessária vinculação da denúncia à matéria inserida na esfera de competência desta Corte de Contas.

Assim, a ausência de demonstração de irregularidade sujeita ao controle externo, associada ao caráter predominantemente individual da pretensão deduzida, afasta a presença de justa causa para a instauração de processo de controle externo perante esta Corte, impondo o não recebimento da denúncia.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 425/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2023**PROCOLO:** 2231748**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO**JURISDICIONADO:** MARCELA RIBEIRO LOPES**ADVOGADOS:** EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868**TIPO PROCESSO:** DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC01-83/2026** (peça 35, fls. 188-193), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2173/2023, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pela empresa SH Informática Ltda., declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 34/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 29/2022 dele decorrente, ambos do Município de Corguinho/MS, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, ex-Prefeita Municipal, aplicando-lhe multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 45, fls. 206-218).

Em síntese, a recorrente sustenta a ilegalidade da penalidade aplicada, defendendo a regularidade do procedimento licitatório, a razoabilidade da exigência editalícia relativa à apresentação de contrato e/ou nota fiscal para comprovação dos atestados de capacidade técnica, a inexistência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, bem como a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o consequente afastamento da multa aplicada.

Juntou procuração (peça 44, fls. 204-205).

É o relatório.**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de maio de 2026**, sob o nº 2860829, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos.

Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2173/2023
PROCOLO	: 2231748
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MARCELA RIBEIRO LOPES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quatorze dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6281/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2173/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 12729/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2173/2023
PROTOCOLO : 2231748
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU : CELIA GOMES FARIAS
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 45 - págs. 206-218).

Certifico que a Sra. **Marcela Ribeiro Lopes** interpôs o recurso em 27/05/2026, contra o Acórdão - **AC01-83/2026** (peça nº 35- págs. 188-193).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6281/2026** (peça nº 37, pág. 195), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 41.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **29 de maio de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **15/04/2026**, com término previsto para **29/05/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, a **ausência de assinatura da recorrente ou do advogado regularmente constituído**, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se, ainda, que a peça recursal traz apenas a indicação dos patronos constituídos ao final da petição, ao passo que o documento foi assinado digitalmente por Eslly Auxiliadora de Albuquerque Ribeiro, pessoa que não figura como recorrente nem consta do instrumento de mandato juntado às fls. 204-205.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação da recorrente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização da peça recursal**, mediante a ratificação do recurso, com a aposição de assinatura válida ou por intermédio de procurador regularmente constituído, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 471/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2287/2026

PROTOCOLO: 2862195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Controle Prévio pertinente ao Pregão Eletrônico n. 040/2026 (Processo Administrativo n. 101/2026) do Município de Iguatemi/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresas para o fornecimento de combustível tipo Óleo Diesel B 810, Óleo Diesel Comum, Gasolina Comum e Arla, destinado ao abastecimento dos veículos da Frota Municipal, no valor estimado de **5.572.924,42** (cinco milhões quinhentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **19/06/2026**, às 09h (horário de Brasília/DF).

A Divisão Técnica apontou irregularidades na fase interna e no edital do certame em epígrafe. Os achados indicam desconformidades graves com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), com o Código Tributário Nacional e com o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
Inconsistências no levantamento de mercado	art. 6º, XX, e art. 18, §1º, V, ambos da Lei n. 14.133/2021	ETPs (f. 4, f. 286, f. 86, f. 242, f. 253 e f. 290, f. 301).
Ausência de demonstração da metodologia de estimativa quantitativa	art. 18, caput e § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021	ETPs (f. 5, f. 84, f. 176, f. 200, f. 242, f. 254, f. 271, f. 285, f. 291, f. 302 e f. 310).
Exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o objeto licitado	Art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966	Item 11.1.2.e.f, f.647
Custos de operacionalização do Sistema BLL	art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e com o Parecer-C-PAC00-5/2024 do TCE/MS.	Item 3.7 do Edital (f. 638)

Diante do risco iminente de prejuízo ao erário e de restrição indevida à competitividade, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela cautelar.

É o breve relato. DECIDO.

Para concessão de medida cautelar exige-se a presença concomitante de dois requisitos jurídicos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). A plausibilidade do direito invocado sustenta-se nas evidências robustas trazidas pela instrução técnica, as quais violam preceitos legais cogentes:

A inconsistência no levantamento de mercado afronta diretamente o art. 6º, XX, e o art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, a ausência de metodologia clara para a definição dos quantitativos viola o art. 18, *caput* e § 1º, IV, da mesma lei. Sem o dimensionamento correto da demanda e o mapeamento adequado do mercado, a Administração corre o risco de contratar por preços superfaturados ou adquirir volumes dissociados de sua real necessidade.

A cobrança de regularidade fiscal em desconformidade com o objeto licitado desborda dos limites rígidos do art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), impondo barreira ilegal que afasta potenciais competidores.

E, por fim, a previsão de repasse de custos de operacionalização da plataforma BLL ao particular (item 3.7 do Edital, f. 638) colide frontalmente com o princípio da modicidade e da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), contrariando especificamente a jurisprudência desta Corte fixada no **Parecer-C-PAC00-5/2024 do TCE/MS**.

No tocante ao perigo da demora reside no fato de que o prosseguimento da licitação com eivas de nulidade na fase interna e no edital pode resultar na seleção de proposta desvantajosa, na celebração de contrato nulo e no prejuízo irreversível aos cofres públicos, além de consolidar restrição ilegal ao universo de competidores.



Ante o exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº. 160/2012, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar:

- a) **A IMEDIATA SUSPENSÃO** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 040/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se o órgão de praticar qualquer ato de adjudicação ou homologação até o julgamento de mérito desta representação, sob pena de multa partir da data da intimação, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012;
 - b) **A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. Lídio Ledesma para que comprovem o cumprimento imediato desta ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) **A INTIMAÇÃO** dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem suas razões de justificativa ou defendam as irregularidades apontadas em relação aos ETPs e itens editalícios citados nesta decisão;
4. **ADVERTIR** o gestor de que o cumprimento dessas determinações será objeto de verificação em sede de controle posterior, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
 5. **PUBLIQUE-SE**, intime-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2856/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2026

PROTOCOLO: 2861354

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIO EXECUTIVO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2026

VALOR: R\$ 24.667.186,59

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com previsão de abertura da licitação na data de 16.6.2026 e valor inicial estimado em R\$ 24.667.186,59 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-3793/2026 (peça 16), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13190/2026 (peça 18), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3091/2026 (peça 19), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2854/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4887/2013

PROTOCOLO: 1413555

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA JORGE LEITE DA SILVA

CARGO: VEREADORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL. ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auditoria realizada na Câmara Municipal de Fátima do Sul, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente à época.

A auditoria na Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2012, foi julgada irregular e teve impugnação de valores no montante de R\$ 99.256,13 (noventa e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), por meio da Deliberação AC00-1801/2018 (peça 41), além da aplicação à responsável, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms.

Inconformada com os termos da Deliberação, a responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4887/2013/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-374/2024, que reformou a decisão anterior, excluindo o valor impugnado e reduzindo a multa aplicada para 50 (cinquenta) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1801/2018.

DA DECISÃO

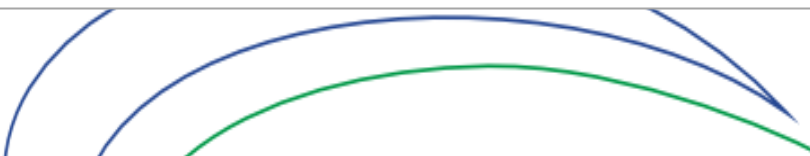
Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Deliberação AC00-1801/2018, consoante a quitação de dívida ativa (peça 87).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente à época, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-1801/2018**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/681/2026

PROTOCOLO: 2841681

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025

VALOR: R\$ 34.917.279,49

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de transporte rodoviário de cargas comuns, com valor total estimado de R\$ 34.917.279,49 (trinta e quatro milhões novecentos e dezessete mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3419/2026 (peça 34), verificou-se que os achados inicialmente apontados em sede de controle prévio não foram totalmente esclarecidos e saneados, subsistindo inconsistências relevantes.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-12449/2026 (peça 36), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2989/2026 (peça 37), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica, ao analisar as informações e os documentos incorporados ao processo, entendeu que as razões apresentadas pelo jurisdicionado não foram suficientes para solucionar os apontamentos

No entanto, a abertura da sessão pública do certame em epígrafe ocorreu no dia 9.3.2026, às 8:00h (horário de Brasília).

Dessa forma, a Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2720/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5896/2025**PROTOCOLO:** 2826790**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.****I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor de **Reinaldo Aparecido Ribas Dias**, ocupante da graduação de Primeiro Sargento PM/MS, matrícula n. 70043021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8832/2025 (fls. 20-21), manifestou-se pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 330/2026 (fls. 22-23), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi formalizado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1232, de 06 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025 (fl. 15).

Verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da PM/MS em 1º de agosto de 1998, contando com 11.300 (onze mil e trezentos) dias de tempo de contribuição, já incluído o período regularmente averbado para fins previdenciários, equivalentes a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, conforme Histórico da Vida Funcional (fls. 9-10) e Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11-12).

Constata-se que a transferência para a reserva remunerada foi concedida em observância aos requisitos legais aplicáveis, uma vez que restou comprovado nos autos o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, com o cumprimento do tempo de serviço militar exigido e do acréscimo temporal previsto na regra de transição.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados de forma integral, com base na remuneração correspondente à graduação de Primeiro Sargento PM/MS, em consonância com a legislação de regência, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 14).

Ademais, o militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração acumulação (fl. 5).

No que se refere aos aspectos formais, verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada das peças obrigatórias, tendo os autos sido encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, considerando a conformidade da documentação acostada aos autos e o atendimento dos requisitos legais aplicáveis, verifica-se que o ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, encontra amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.



Assim, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor de Reinaldo Aparecido Ribas Dias, ocupante da graduação de Primeiro Sargento PM/MS, inscrito no CPF sob o n. 475.709.111-72, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1232, de 06 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2721/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6056/2025

PROCOLO: 2828849

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor de **Edson Silveira Gomes**, ocupante da graduação de Cabo PM/MS, matrícula n. 87950021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8880/2025 (fls. 25-26), manifestou-se pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 835/2026 (fls. 27-28), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi formalizado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1292, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.998, de 17/11/2025 (fl. 20).

Verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da PM/MS em 10 de agosto de 1998, contando com 11.285 (onze mil duzentos e oitenta e cinco) dias de tempo de contribuição, já incluído o período regularmente averbado para fins



previdenciários, equivalentes a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, conforme Histórico da Vida Funcional (fls. 11-12) e Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-16).

Constata-se que a transferência para a reserva remunerada foi concedida em observância aos requisitos legais aplicáveis, uma vez que restou comprovado nos autos o preenchimento das condições necessárias para a passagem do militar à inatividade remunerada, com o cumprimento do tempo de serviço militar exigido e do acréscimo temporal previsto na regra de transição.

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 19).

Ademais, o militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração acumulação (fl. 6).

No que se refere aos aspectos formais, verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada das peças obrigatórias, tendo os autos sido encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, considerando a conformidade da documentação acostada aos autos e o atendimento dos requisitos legais aplicáveis, verifica-se que o ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, encontra amparo no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Assim, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor de Edson Silveira Gomes, ocupante da graduação de Cabo PM/MS, inscrito no CPF sob o n. 596.363.001-00, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90- B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1292, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.998, de 17/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2431/2026

PROCESSO TC/MS: TC/894/2026

PROTOCOLO: 2844442

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIZANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), em favor da beneficiária Manuelli



Baptista Correa Siqueira, na qualidade de filha do servidor falecido Ramão Siqueira da Silva, aposentado no cargo efetivo de Vigia.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2282/2026 (fls. 30-31), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2634/2026 (fl. 32), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 012/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3955, de 05 de fevereiro de 2026 (fl. 25).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracaju/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos dos arts. 6º e 50, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n. 169/2022.

No caso concreto, a beneficiária, na condição de filha menor, requereu o benefício previdenciário após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do servidor. Por essa razão, a pensão seria devida a partir da data do requerimento, conforme prevê o art. 71, inciso II, da LC n. 169/2022.

Ocorre que a unidade gestora concedeu o benefício a partir da data do óbito, fundamentando-se na interpretação de que, como a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, a pensão é devida a partir da data do falecimento do instituidor, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil e em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por sua vez, no julgamento do REsp 2.103.603/PB, a Corte da Cidadania, ao analisar a legislação federal que trata dos prazos para a concessão do benefício de pensão por morte, redefiniu o seu entendimento quanto ao termo inicial da pensão por morte concedida ao menor: a pensão por morte para dependente absolutamente incapaz não retroage automaticamente à data do óbito do instituidor caso o requerimento administrativo for feito fora do prazo legal.

Para o STJ, o pagamento deve seguir os marcos temporais da legislação vigente, iniciando-se na data do pedido formal se o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito não seja respeitado, a exemplo do caso em exame.

Por essa razão, recomenda-se ao jurisdicionado ou quem o sucedeu que considere o atual entendimento dos Tribunais Superiores quanto à definição do termo inicial do benefício da pensão por morte em relação ao dependente absolutamente incapaz e a sua irretroatividade à data do óbito se o requerimento administrativo for feito fora do prazo previsto na legislação vigente.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) por cada dependente, sobre o valor que a servidora teria direito se fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito, de acordo com as planilhas de cálculo (fl. 21), observando-se, assim, ao disposto no art. 70, inciso I, da LC n. 169/2022.

Além disso, o direito à percepção da pensão cessará quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o previsto no art. 78, incisos II, da LC n. 169/2022.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão ou provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 15).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela FUNPREVMAR, em favor da beneficiária Manuelli Baptista Correa Siqueira, inscrita no CPF sob o n. 086.149.561-69, na qualidade de filha do servidor falecido Ramão Siqueira da Silva, aposentado no cargo efetivo de Vigia, com fundamentado nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 70, inciso I, § 4º, 71, inciso I e 78, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria n. 012/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 3955, de 05 de fevereiro de 2026;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe o atual entendimento dos Tribunais Superiores quanto à definição do termo inicial do benefício da pensão por morte em relação ao dependente absolutamente incapaz e a sua irretroatividade à data do óbito se o requerimento administrativo for feito fora do prazo previsto na legislação vigente.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9154/2020

PROTOCOLO: 2051904

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (MS) em favor de **Iara da Silva Nascimento**, CPF n. 337.504.591-34, matrícula n. 44411-1, ocupante do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), com última lotação na Procuradoria-Geral do Município de Dourados (MS), a qual ingressou no serviço público em 19 de maio de 2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *“os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 – STF (...) provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (20/08/2020)”*, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6919/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2933/2026 – peça n. 17, no qual consignou que restou ultrapassado mais de cinco anos do recebimento do processo nesta corte sem que tenha ocorrido a apreciação da sua legalidade, razão pela qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como o reajuste se dará na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 073/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.196, em 02/07/2020 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 20 de agosto de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS) de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)



Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 940/2026, proferida no TC/9565/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Publ. em 01/03/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 585/2026, proferida no TC/13624/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 09/02/2026).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria voluntária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor **Iara da Silva Nascimento**, CPF n. 337.504.591-34, matrícula n. 44411-1, ocupante do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), com última lotação na Procuradoria-Geral do Município de Dourados (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 187-I, § 2º, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4229/2025

PROTOCOLO: 2808376

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor de **Adriana Maria Dealis**, CPF n. 124.939.668-99, matrícula n. 1695-4, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã (MS), a qual ingressou no serviço público em 13/03/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 625/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização apontou que o processo ainda não se encontrava apto a registro, porquanto foram constatadas irregularidades no cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade. Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 17) que apresentou resposta (fls. 96-97) e encaminhou documentos, sanando-se as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante Análise ANA – DFPESSOAL – 2915/2026 (peça n. 25).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2483/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Por fim, foi determinada nova intimação do jurisdicionado (peça n. 27), a fim de esclarecer suposta ausência de duas assinaturas de profissionais médicos no Laudo Oficial Conclusivo (peça n. 5), bem como a não consignação da data de início da incapacidade permanente naquele documento, ocasião em que foi apresentada resposta (fls. 109-110) e sanada a irregularidade.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento na alínea “a” do inciso I do art. 53 c/c os arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 28/2025/PREVIPORÃ, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ponta Porã n. 4739, em 31/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Adriana Maria Dealis**, CPF n. 124.939.668-99, matrícula n. 1695-4, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2023

PROTOCOLO: 2251313

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Gloria de Fatima Fernandes Galbiati**, CPF n. 021.983.568-30, na condição de cônjuge do ex-segurado Ricardo Cesar Carvalheiro Galbiati, CPF n. 049.947.628-05.



Registre-se que o ex-segurado Ricardo Cesar Carneiro Galbiati, à data de seu falecimento (25/01/2023, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização após examinar os documentos que integram o feito, a despeito de apontar a remessa intempestiva dos documentos, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1875/2026 (peças 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2495/2026 (peça 27), no qual acolheu os argumentos do jurisdicionado sobre a intempestividade e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DO ATO DE PESSOAL

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, nos itens 26 e 27 da Nota Informativa SEI n. 33521/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia; c/c 44-A; 50-A, § 1º, VIII, alínea “b”, item 6; e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com a Portaria n. 360/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.135 de 15/03/2023 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia, com cota de 60% (peça 14), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 dias, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 15/03/2023, o prazo vence em 09/05/2023 e a remessa ocorreu em 15/05/2023.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 4 (quatro) dias úteis. Soma-se a isso, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado enfatizou a ocorrência de problemas técnicos no sistema TCE-Digital, os quais inviabilizaram o envio dos processos, situação que foi solucionada somente em 15/05/2023 (peça 17).

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais e até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição da multa deve ser convertida em recomendação.

Assim, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

III.a - pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Gloria de Fatima Fernandes Galbiati**, CPF n. 021.983.568-30, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.



III.b - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6692/2025

PROTOCOLO: 2833922

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Luziane Ribeiro de Oliveira**, CPF n. 004.078.911-02, na condição de filha inválida do ex-segurado Paulo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 074.028.051-15, aposentado no cargo de Gestor Penitenciário.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2617/2026 (peça 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 2439/2026 (peça 20), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13; 31, II, “a”; 44-A, “caput”, §2º, I e II; 46, “caput”; c/c 50-A, §1º, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, em conformidade com a Portaria n. 1486, de 19/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.032, de 22/12/2025 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia, conforme apostila de provento (peça 11), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Luziane Ribeiro de Oliveira**, CPF n. 004.078.911-02, na condição de filha inválida do ex-segurado Paulo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 074.028.051-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 332/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/405/2025
PROCOLO: 2829090
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6141/2009], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação ao processo acima mencionado, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12108/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6606/2008

PROTOCOLO: 912159

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUNEIR MARTINEZ MARQUES (FALECIDO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento da obrigação imposta à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, Sra. Ana Eliza de Moraes Pereira, em razão de irregularidades detectadas em sua gestão.

Por meio da Decisão Simples nº 01/0360/2009, esta Corte de Contas aplicou à ex-gestora multa regimental de 30 UFERMS. Diante do não recolhimento do valor imposto, o crédito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa do Estado, o que resultou na emissão da CDA nº 13375/2012.

Consta nos autos a informação de que, decorrido longo período sem a adoção de providências (protesto ou ajuizamento) aptas a interromper o prazo prescricional, operou-se a prescrição do referido título. O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 19).

Após, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

Pois bem, inobstante a informação acerca da prescrição da referida CDA, constatou-se, por meio de notícia veiculada em sítio eletrônico local, o falecimento da ex-gestora em janeiro do corrente ano.

Diante dessa informação, considerando a alteração fática e o conseqüente desfecho jurídico da demanda, visto que a morte do agente extingue a punibilidade de sanções de natureza puramente personalíssima (multa simples), faz-se necessária a realização de diligência para confirmar oficialmente o óbito.

Isto porque, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil c/c o art. 215 do Código Civil, quando a lei exigir instrumento público como a substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Cuida-se da hipótese de prova legal tarifada, em que o legislador fixou o **único meio admissível para a comprovação do fato jurídico**, ou seja, quando a lei atribui a determinado instrumento a função de comprovar fato jurídico com eficácia plena, outros meios de prova são inadmissíveis como sucedâneos.

Dessa forma, a simples notícia jornalística não é suficiente para a pronta adoção de providências definitivas, restando imprescindível a juntada do documento público hábil.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que realize as diligências necessárias junto aos cartórios de registro civil ou sistemas integrados de consulta, com o fim exclusivo de localizar e juntar aos autos a Certidão de Óbito da Sra. Ana Eliza de Moraes Pereira.





Após cumprida a providência com a devida juntada do referido documento, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação e decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 402 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **NATHALIA BARROS CORREA**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO - SEI 2567/2026

PACTO PELA SUSTENTABILIDADE E PELA RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE-MS), GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS), AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEM), ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL (ASSOMASUL) e UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL (UCVMS).

OBJETO: A conjugação de esforços institucionais entre os partícipes para fortalecer a sustentabilidade e a resiliência climática nos municípios de Mato Grosso do Sul, consolidando uma cultura de prevenção e gestão responsável.

PRAZO: Até 31 de dezembro de 2030.

VALOR: Sem custo.

ASSINAM: Flávio Kayatt, Waldir Neves Barbosa, Eduardo Corrêa Riedel, Romão Avila Milhan Junior, Carlos Alberto Assis, Thalles Tomazelli, Daniel Teixeira Costa Junior.

DATA: 29/05/2026

